

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 754/79

Interessado: ESCOLA HIGIENÓPOLIS, CAPITAL

Assunto: Convalidação de atos escolares do aluno Ernolf Raphael Tobias Gradenwitz

Relator: Conselheiro Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1046/79 - CESG - Aprovado em 11/9/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 12 de maio de 1979 o sr. Diretor da Escola Higienópolis, Capital, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Ernolf Raphael Tobias Gradenwitz, matriculado desde 1977 na 1a. série do 2º Grau, habilitação de Desenhista de Artes Gráficas, naquele estabelecimento, uma vez que não foi requerida, em prazo hábil, equivalência dos estudos realizados pelo interessado no exterior.
- 1.2 - A vida escolar do aluno é a seguinte:
 - 1.2.1 - Estudou 9 séries na "De Vrije School", em Den Haag, Holanda (fls.11).
 - 1.2.2 - Regressando ao Brasil, cursou a 1a. série do 2º grau (1977) e a 2a. série (1970) na Escola Higienópolis (Fls.14), sendo que, no corrente ano letivo, está frequentando a 3a. série no mencionado estabelecimento.
De acordo com a ficha escolar anexada às fls.13, o aluno fez as seguintes adaptações: Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil.
- 1.3 - O sr. Diretor esclareceu que a demora na solicitação da equivalência foi devida à impossibilidade de o aluno obter a documentação legalizada, por motivo de ordem econômica.
Frisou ainda o sr. Diretor que permitiu que o aluno "frequente as aulas, porque achava que ele estava sendo prejudicado em seu desenvolvimento pessoal, com a demora da documentação. Trata-se de um ótimo aluno, cuja disposição para o aprendizado merece todo o apoio".
- 1.4 - A DRECAP-3, ao analisar o protocolado, exarou parecer de equivalência considerando que os estudos feitos pelo interessado, no

país de origem, correspondem aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão do ensino de 1º grau (fls.17/18).

Lembrou que o aluno deveria ter-se submetido a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, "o que agora julgamos dispensável à vista das adaptações e do bom aproveitamento do interessado nas séries cursadas no Brasil".

- 1.5 - A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo manifestou-se pela regularização da vida escolar do aluno, ratificando assim o parecer emitido pela DRECAP-3.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 - A DRECAP-3 já reconheceu a equivalência dos estudos feitos pelo interessado no exterior a nível de conclusão do 1º grau. Julgou dispensável a exigência de exames especiais em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil por ter ele feito as necessárias adaptações e ter tido bom aproveitamento nas primeiras séries de 2º grau já cursadas.
- 2.2 - Concordamos com o Parecer da DRECAP-3 e opinamos pela convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno nas duas séries de 2º grau na Habilitação Parcial de Desenhista de Artes Gráficas, que faz parte da listagem de outras habilitações mencionadas no Parecer CFE nº 45/72. A solicitação não foi feita em tempo hábil por motivo relevante.
- 2.3 - Este Colegiado pronunciou-se no mesmo sentido em muitos pareceres análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Ernolf Raphael Tobias Gradenwitz em 1977 na 1a. série de 2º grau da "Escola Higienópolis", desta Capital, bem como dos atos escolares subsequentes.

São Paulo, 13 de junho de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R e l a t o r

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
P r e s i d e n t e

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Consa MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente